

O PAPEL DAS NOVAS TECNOLOGIAS NA TRANSFORMAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DO PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL^{1/}

THE ROLE OF NEW TECHNOLOGIES IN THE TRANSFORMATION OF THE CRIMINAL ORGANIZATION OF THE FIRST COMMAND OF THE CAPITAL

Thiago Calixto Cardozo²

Jaqueline Magro³

SUMÁRIO: *1 Introdução. 2. Considerações Gerais Sobre as Organizações Criminosas no Contexto Brasileiro. 3 A Origem do Primeiro Comando da Capital - PCC. 4 Avanços Tecnológicos na Sociedade Contemporânea. 4.1 A correlação entre o desenvolvimento tecnológico e a expansão do Primeiro Comando da Capital. 5 Considerações Finais. Referências.*

RESUMO: O presente trabalho teve por escopo investigar a influência da evolução tecnológica na ascensão e transformação das atividades criminosas conduzidas pelo Primeiro Comando da Capital – PCC. Para tanto, foi realizada pesquisa bibliográfica

¹Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, orientado por Bruna Azevedo de Castro.

² Acadêmico do Curso de Direito no Centro Universitário Integrado de Campo Mourão – PR. Email: cardosothiago449@gmail.com.

³ Acadêmica do Curso de Direito no Centro Universitário Integrado de Campo Mourão – PR. Email: jaquelinimagro@hotmail.com.

e documental, consistente em pesquisas doutrinárias, artigos científicos *on-line*, matérias jornalísticas e legislação referente ao tema do crime organizado e o método foi o dedutivo. Como resultado, aponta-se que os avanços e inovações tecnológicas colaboraram significativamente para a expansão territorial e social da organização do PCC.

PALAVRAS-CHAVE:PCC. Crime Organizado. Facção Criminosa. Tecnologia.

ABSTRACT: This paper aimed to investigate the influence of technological evolution in the rise and transformation of criminal activities conducted by the First Command of the Capital - PCC. To do so, a bibliographic and documental research was conducted, consisting of doctrinal research, online scientific articles, journalistic articles and legislation related to the theme of organized crime. The deductive method was used. As a result, it is pointed out that technological advances and innovations have significantly contributed to the territorial and social expansion of the PCC organization.

KEYWORDS: PCC. Organized Crime. Criminal Faction. Technology.

1 INTRODUÇÃO

Produto de um Estado omissivo, o crime organizado tornou-se um dos maiores problemas da atualidade globalizada. Nesse sentido, em que pese não se tratar de um fenômeno recente, o crescimento dessas facções representa uma grande ameaça, não apenas à sociedade e à sua população, mas também ao Estado Democrático de Direito.

No Brasil, a primeira facção criminosa teve origem em meados da década 1980 – o Comando Vermelho (CV) – que adveio do interior das celas penitenciárias do Rio de Janeiro, com o fim específico de dominar o tráfico de drogas nas favelas cariocas e, aproveitando-se do espaço deixado pelo Estado, desenvolveu uma política voltada em benfeitorias à comunidade e também na proteção dos moradores dos complexos periféricos.

Dessa forma, assim como o CV, a facção objeto deste estudo, o Primeiro Comando da Capital (PCC), também teve sua origem dentro dos presídios, mais precisamente na capital de São Paulo, no ano de 1993, surgindo com o objetivo de melhorar as condições de vida dos reclusos dentro dos presídios paulistas.

Dito isso, o presente trabalho não possui a intenção de dissecar todos os aspectos ligados à tecnologia e ao PCC, tendo em vista se tratar de uma organização criminosa e secreta na qual apenas os seus membros faccionados possuem acesso às informações do cotidiano da facção, mas apenas fazer alguns

apontados sobre como a evolução tecnológica favoreceu a ascensão do crime organizado.

Na sequência, é feita uma análise sobre o instituto da Lei nº12.850/13, que define o conceito de organização criminosa, as infrações penais e também dispõe sobre toda a persecução penal de apuração desses delitos, desde a fase policial até um eventual processo criminal.

Posteriormente, este trabalho discorre ainda sobre como a evolução dos aparelhos tecnológicos favoreceram o crescimento da organização criminosa do PCC, sendo que, de fato, a amplitude dos meios de comunicação permeia a troca de informações entre integrantes das facções com grande facilidade e rapidez. Muitas vezes não há sequer a possibilidade de acesso às informações por parte dos agentes de segurança pública, tendo em vista os avanços tecnológicos nos aplicativos de troca de mensagens criptografadas.

Por fim, este trabalho é a realização de uma pesquisa por meio do método dedutivo que teve como fonte para a sua elaboração o conhecimento de estudos bibliográficos consistentes em doutrina, artigos científicos disponíveis na *internet*, legislação pertinente quanto às organizações criminosas e também com base em análises de matérias jornalísticas.

2 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO CONTEXTO BRASILEIRO

Na atualidade, constata-se um cenário um tanto diferente da antiguidade, marcado pela grande evolução do crime organizado em um padrão cada vez mais globalizada em face dos avanços tecnológicos e, em razão disso, o tema vem sendo bastante debatido tanto em sede legislativa quanto por meio dos estudiosos do Direito.

Com efeito, de análise ao atual cenário nacional do crime organizado, constata-se que as maiores facções criminosas nasceram no seio dos presídios brasileiros, sendo elas o Comando Vermelho (Estado do Rio de Janeiro) e o Primeiro Comando da Capital (Estado de São Paulo) as duas maiores facções criminosas brasileiras que possuem expansão transnacional.

No Brasil ainda há diversas facções criminosas espalhadas pela malha territorial, por exemplo, o Terceiro Comando, o Comando do Norte/Nordeste, o Primeiro Comando Mineiro, entre outras, que se fossem percorridas ao longo deste trabalho, certamente colecionaria centenas de páginas para tanto.

Em razão do surgimento dessas organizações paralegais, o legislador infraconstitucional editou a Lei nº 9.034/95 (BRASIL, 1995), com o propósito de dispor sobre a utilização dos meios operacionais para a prevenção e repressão de ações perpetradas pelas organizações ilícitas.

Entretanto, o regulamento das organizações criminosas ganhou novos ares, no Brasil, com a incorporação da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, também conhecida por Convenção de Palermo, ao ordenamento jurídico brasileiro (MASSON; MARÇAL, 2020).

O Decreto nº 5.015 (BRASIL, 2004) incorporou a mencionada Convenção, em seu artigo 2º, e definia organização criminosa nos seguintes termos:

Art. 2º [...] grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material.

Na sequência, contudo, o Supremo Tribunal Federal apreciou, no bojo dos autos do HC 96.007, a inaplicabilidade do conceito de organização criminosa extraído da Convenção de Palermo para a devida responsabilização de acusados da referida prática criminosa. Entendendo que deveria existir uma lei nacional editada pelo Congresso Nacional para isso:

TIPO PENAL – NORMATIZAÇÃO. A existência de tipo penal pressupõe lei em sentido formal e material. LAVAGEM DE DINHEIRO – LEI Nº 9.613/98 – CRIME ANTECEDENTE. A teor do disposto na Lei nº 9.613/98, há a necessidade de o valor em pecúnia envolvido na lavagem de dinheiro ter decorrido de uma das práticas delituosas nela referidas de modo exaustivo. LAVAGEM DE DINHEIRO – ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E QUADRILHA. O crime de quadrilha não se confunde com o de organização criminosa, até hoje sem definição na legislação pátria. (HC 96007, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 12/06/2012).

Em razão do mencionado julgado, confeccionou-se a Lei nº 12.694/12, diploma legal que estabelece a formação do juízo colegiado para o julgamento de crime cometidos por organizações criminosas, no qual consiste em uma forma de julgamento que reúne três juízes para o julgamento, sendo um o juiz natural da causa, e os outros dois sorteados de forma eletrônica. Isso ocorre como forma de não identificação do juiz que proferiu a decisão, tendo em vista o amplo poder de retaliação das organizações criminosas (BRASILEIRO, 2020).

Por seu turno, a Lei nº 12.694/12 (BRASIL, 2012) definiu as organizações criminosas como sendo:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.

Ocorre que a definição dada pela Lei nº 12.694/12 teve um período muito curto de vigência, pois fora revogada pelo art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.850/13, novel lei que foi a responsável por dar nova conceituação às organizações criminosas. Assim, essa foi a definição dada pela Lei nº 12.850/13:

Art. 1º, §1º, da Lei 12.850/13: Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Comparando os conceitos de organização criminosas dados pela Lei nº 12.694/12 e pela Lei nº 12.850/13, infere-se a existência de três grandes diferenças. Primeiro, na quantidade de pessoas, sendo que na primeira lei são necessários três ou mais pessoais, e na segunda necessário se faz a reunião de quatro ou mais pessoais. Já em seguida, há uma certa diferença na forma do objetivo, na primeira lei trata-se de obtenção por meio de crimes com pena máxima igual ou superior a 4 anos, e na segunda de infrações penais (crimes e contravenções) cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos. Por fim, na Lei nº 12.850/13 houve a tipificação do crime de organização, o que não era previsto anteriormente (BRASILEIRO, 2020).

Além disso, infere-se que a Lei nº 12.850/13 detém cinco finalidades, conforme pode ser extraído do artigo 1º, *caput*: define a organização criminosa, dispõe sobre a investigação criminal das organizações ilícitas, cuida dos meios de obtenção de prova, estabelece sanções penais e, por fim, versa sobre o procedimento criminal aplicável à espécie de delito.

Segundo Masson e Marçal (2020, p. 42) há quatro formas básicas de organizações criminosas. A forma tradicional se dá no exemplo clássico consistente em características próprias, valendo-se de força intimidatória, de forma autônoma e permanente. Já a forma de rede, possui como principal característica a globalização, formada por grupos de *experts* sem base de vínculos, ritos e também sem critérios de hierarquia. Por sua vez, há a forma empresarial de organização criminosa, que se inicia por empresa lícitas (licitamente constituídas), mas possuem um objetivo secundário de praticar crimes. Por fim, a forma endógena de organização criminosa se perfaz em uma espécie de organização ilícita dentro do próprio Estado, em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipais, condizendo, portanto, na prática de crimes por funcionários públicos.

Posto isso, vale ressaltar que ainda que o sistema judiciário promova esforços para o enfrentamento das organizações criminosas, verifica-se que a evolução do crime organizado continua crescente e preocupante, devendo-se, principalmente, à ausência de políticas de controle da criminalidade que sejam realmente efetivas, atrelada à miséria que assola boa parte da população brasileira.

Diante de todo o exposto, infere-se que a criação da Lei de Organizações Criminosas foi imprescindível diante de evolução do crime organizado, sendo necessário, dessa forma, tanto a repressão quanto a prevenção desses determinados crimes.

3 A ORIGEM DO PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL - PCC

O surgimento do grupo organizado “Primeiro Comando da Capital” (PCC) deu-se na data de 31 de agosto de 1993, por meio de uma partida de futebol, na onde o time denominado “PCC”, que era composto por 8 detentos da Casa de Custódia de Taubaté, ou Piranhão como era conhecido do Estado de São Paulo,

jogava contra uma equipe rival, o “Comando Caipira”, facção que dominava o complexo de Taubaté.

Uma briga entre as duas facções ocasionou uma grande rebelião dentro do complexo, na onde dois detentos membros do Comando Caipira, “Severo” e “Garcia”, conhecidos por serem líderes da facção, foram mortos pelos membros do “PCC”, fato que marcou o nascimento da maior facção criminosa do país (Barros: 2006).

Inicialmente, o Primeiro Comando da Capital (PCC) inseriu-se no sistema prisional com o objetivo de lutar contra as opressões que os detentos sofriam dentro dos presídios e, por meio desse princípio, houve a criação do estatuto da organização, limitando ações do grupo e determinando-se que "o crime fortalece o crime". Ademais, os integrantes do time de futebol que marcou o início da organização foram denominados “fundadores” e eram considerados os chefes do grupo, dessa forma, evidencia-se que o PCC, mesmo em seu início, já se mostrava um grupo muito bem estruturado (CHRISTINO; TOGNOLI, 2017).

Desde o surgimento do PCC, houve um aumento significativo de rebeliões em presídios, haja vista a crescente influência de seus líderes. A organização já era tão grande que, assim que havia a transferência de um dos líderes do grupo, os demais detentos se mobilizavam, causando grandes rebeliões que acabavam resultando na morte de outros presidiários, emergindo-se, assim, um grande problema para a segurança pública. (CHRISTINO; TOGNOLI, 2017)

Atualmente, o Primeiro Comando da Capital (PCC) tornou-se a maior facção criminosa nacional, contando com aproximadamente 29,4 mil membros, atuando em 22 estados brasileiros, enraizando-se também em outros países vizinhos como Bolívia, Colômbia, Paraguai e Venezuela.

A principal atuação da organização concentra-se em São Paulo, possuindo mais de 8 mil membros, estando presente em 90% (noventa por cento) dos presídios paulistas, com faturamento anual de cerca de 120 milhões de reais, ganhos estes que se voltam às atividades da facção, como transporte, cesta básica, financiamento de assaltos, armamento, entre outros, fator determinante que

exemplifica os motivos pelos quais essa organização criminosa segue em contínua ascensão.

4 AVANÇOS TECNOLÓGICOS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

A tecnologia, de certa forma, inovou de maneira ímpar a interação entre as pessoas, sendo responsável, dentre outras coisas, por inovações no comércio, na economia, na arte, na política e, sobretudo, na segurança pública. Assim, fazendo uso dos aparelhos tecnológicos os agentes do setor de segurança conseguem dar uma resposta mais célere e eficiente às ações criminosas.

Na contemporaneidade, marcada pela conectividade intensa e pela rapidez na comunicação entre pessoas, por meio da tecnologia, torna-se difícil imaginar a vida de um cidadão moderno longe de todas as benevolências proporcionadas pela tecnologia (ACADIPANI, 2020, p. 59).

Nesse aspecto, a relação de dependência entre o ser humano e os aparelhos tecnológicos vão desde situações cotidianas, como baixar um aplicativo no celular para ouvir música ou ler um livro, como até contextos de certa relevância, por exemplo, uma reunião de trabalho ou consultas médicas.

No cenário do processo penal, a atualidade já demonstra que a tecnologia interfere em diversos atos processuais, facilitando-os por meio de utilização de recursos tecnológicos, dentre eles os interrogatórios e as oitivas de testemunhas realizadas por videoconferência, dispensando a presença física nos atos, além da monitoração eletrônica, como forma de assegurar medidas restritivas de direitos e também efetivar o cumprimento da sanção penal (MALLMANN, 2016, p. 46).

Entretanto, toda essa questão também repercute no cenário do crime organizado, uma vez que, na medida em que o mundo vai se transformando, vão se criando novos desamparos sociais, e os agentes criminosos tendem a se atualizar e se aperfeiçoar na prática criminosa.

Nesse sentido, é possível falar-se em uma criminalidade moderna, que faz uso da tecnologia tanto para aplicar golpes como também para facilitar a celeridade e a eficiência das condutas criminosas (MENDRONI, 2002, p. 3).

Em sentido semelhante, Dias (2013, p. 85) aponta que o avanço tecnológico foi fundamental para o crescimento do crime organizado, trazendo como exemplo o uso da tecnologia por parte das atividades criminosas por meio do dinheiro eletrônico e virtual, da expansão da indústria de transferências eletrônicas, dos serviços de rastreamento via satélite, do comércio virtual, da miniaturização dos computadores, da revolução da telefonia, da digitalização de textos, sons e imagens.

A autora ainda complementa (2013, p. 86/87) que, dentre todos os avanços tecnológicos da atualidade, a difusão dos celulares e, conseqüentemente, dos minúsculos *chips* de celulares, ocupa um lugar primordial e constitui uma condição necessária para o desenvolvimento e direção das organizações criminosas, sendo que o valor um celular pode variar entre R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) dentro dos presídios.

Fato que expressa de forma evidente a importância dos aparelhos celulares na manutenção das organizações criminosas, pois colocam pessoas em prisão provisória ou em cumprimento definitivo de pena em contato com pessoas distintas que estão fora dos presídios.

Além disso, fatores como a *internet* influenciaram no aumento da criminalidade, pois aumentaram as formas de comunicação entre os criminosos. Na atualidade, por exemplo, não há apenas as trocas de mensagens ou ligações telefônicas como forma de comunicação. Isso ocorre porque surgiram novos meios de comunicações telemáticas que proporcionam os mesmos fins (ou até mais abrangentes), como o *e-mail*, *Instagram*, *WhatsApp*, *Telegram*, entre outros.

Seguindo esse mesmo pensamento, Arnaud (1999. p.10) pontua que a *internet* foi um dos principais instrumentos colocados à disposição dos criminosos, tendo em vista que, com ela, eles podem atingir consumidores em quase todos os cantos do planeta, podendo vender, receber, expor e propagar mercadorias ilícitas em um cenário global, sendo tais condutas criminosas mais utilizadas no cenário do tráfico de entorpecentes.

Em um sentido tanto semelhante, os efeitos advindos da tecnologia auxiliam a mobilidade e o fluxo dos capitais decorrentes das atividades criminosas. A título de exemplo, tanto as transações financeiras movimentadas pelo Pix quanto

pelas Transferências Eletrônicas Disponíveis (TED) auxiliam a troca de ativos de forma nacional e internacional, sem os grandes volumes do transporte de dinheiro físico.

Segundo Faria (2002, p. 69-70), as novas manifestações financeiras trazem as seguintes consequências:

[...] Graças a essas mudanças, os fluxos de capitais passaram a cruzar fronteiras com independência, quase absoluta da base econômica real. Desta maneira, conseguiram desatrelar-se dos movimentos físicos dos produtos, motivo pelo qual as formas tradicionais de comércio passaram a representar uma fração decrescente das atividades econômicas transnacionais [...].

Essas alterações tecnológicas proporcionaram, portanto, uma grande influência no cenário criminoso, uma vez que os faccionados podem atravessar fronteiras com tamanha facilidade e abrangerem suas negociações ilícitas em mais de um país pelos meios de difusão de informação gerados pelo avanço tecnológico.

Dessa forma, por todos as circunstâncias aqui levantada, infere-se que a criminalidade organizada se beneficia com a evolução tecnológica e com o Primeiro Comando da Capital (PCC) o cenário não foi diferente, uma vez que o avanço na tecnologia teve relevante participação na ascensão territorial e social dessa facção criminosa.

4.1 A CORRELAÇÃO ENTRE O DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E A EXPANSÃO DO PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL

A contemporaneidade é marcada pelo período descrito como sociedade da informação. Conforme bem pontua Ferreira (2001, p. 22), “a questão da tecnologia correlaciona-se com o desenvolvimento do próprio homem, eis que o uso de ferramentas potencializou todos os tipos de serviços praticados pelo ser humano”.

Dessa forma, a expansão do desenvolvimento do Primeiro Comando da Capital acompanhou o desenvolvimento tecnológico e passou a empregar as novas formas de telecomunicação nas práticas delituosas, ocasionando com que a organização criminosa chegasse a um patamar sem precedentes.

Analisando o percurso tomado na expansão territorial do PCC, sobretudo depois das rebeliões ocorridas no ano 2001, auferiu-se que o emprego das novas tecnologias na forma de comunicação atingiu um nível de “organização empresarial ilícita” (JÚNIOR, 2021, p. 42).

O desenvolvimento tecnológico confere, no cenário do desenvolvimento estratégico das condutas criminosas, a prescindibilidade da participação direta dos “chefes” das organizações criminosas, conferindo a possibilidade de não ocorrer contato físico entre o articulador do crime e o agente que realmente executa a ação.

No âmbito do direito penal, conceitua-se essa modalidade de autoria como sendo teoria do domínio do fato, criada por Hans Welzel. Nela, o autor do crime é aquele que possui o controle final sobre o domínio do fato, tendo o domínio finalístico do trâmite do crime e também sendo o responsável por decidir sobre a sua prática, suspensão, interrupção e condições (MASSON, 2021, p. 421).

Isso ocorre porque, de fato, as novas formas de comunicações permitem trocas de informações com uma grande celeridade e eficiência entre os agentes, demonstrando uma importante ferramenta para o crescimento da facção criminosa do PCC, bem como sobre a impunidade de seus representantes, pois na maioria das vezes não executam diretamente os delitos, sendo apenas os articuladores da ação criminosa.

A título de exemplo desse cenário, Dias (2013, p. 94-95) explica que a difusão dos aparelhos celulares e também dos microchips no interior dos presídios ocupou (e ocupa) um lugar de suma importância para o desenvolvimento da facção criminosa do PCC. A autora explica, ainda, que os aparelhos celulares funcionam em enorme potencialidade de perigo, eis que, por meio deles, as barreiras advindas dos muros das penitenciárias são rompidas com facilidade, interligando os faccionados que se encontram reclusos com os faccionados em liberdade.

O fato entre a evolução tecnológica e a expansão do PCC demonstra-se tão evidente que já fora confirmada por um dos seus fundadores. Isso ocorreu no bojo da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) acerca do tráfico de armas na Câmara dos Deputado, quando José Márcio Felício dos Santos, vulgo “Geleirão”,

deixou evidente que a expansão da facção ocorreu de forma favorecida pelo início das comunicações telefônicas:

Porque aí já veio a necessidade, porque as coisas foram crescendo, já havia a necessidade expandir ele pra fora. E, com a época do telefone, que começou a ter acesso dentro da prisão, se tornou mais fácil o contato, porque primeiro a gente precisava mandar uma carta, e nada se poderia escrever por uma carta. O senhor tinha de esperar uma pessoa passar no trânsito da penitenciária, para passar um recado, pra essa pessoa chegar até Venceslau, ia demorar um mês, 15 dias pra esse recado poder voltar. Dificultava os contatos, a comunicação. Ou era através de uma rebelião ou era através de um ato violento que chegava ao conhecimento do outro na penitenciária (CÂMARA DOS DEPUTADOS. Documento 0587AB/05 CPI – Tráfico de Armas. Brasília, 1.5.2005).

Seguindo esse raciocínio, Adorno e Salla (2007, p. 22) pontuam que o emprego dos aparelhos celulares foi essencial para que, nas rebeliões e nos ataques ocorridos em meados de 2006, as vozes dos líderes alcançassem os disciplinados, “funcionários” do PCC, revelando, assim, a capacidade de controle da organização criminosa do PCC, ao expedir ordens e determinações de suspensão das ações, o que na ocasião possibilitou a negociação com o Governo Federal.

Em contrapartida aos benefícios trazidos pela inovação tecnológica à organização criminosa do PCC, o Estado enfrenta diversos entraves decorrentes da existência dos aparelhos celulares nos interiores dos presídios.

Demasiadamente, pelo fato de a Constituição da República garantir, em seu artigo 5º, inciso XII, a inviolabilidade de comunicações telefônicas:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

Assim, ocorre como regra a inviolabilidade das comunicações telefônicas, o que visa, em uma última análise, resguardar o direito à intimidade (CF, art. 5º, X), somente se justificando a sua mitigação quando houver razões de interesse

público que, devidamente fundamentada por ordem judicial, demonstrarem a conveniência de sua violação para fins de promover a investigação criminal ou instrução processual penal (LIMA, 2020, p. 514).

Sob essa perspectiva, as interceptações telefônicas desenvolvidas nos últimos anos revelaram o fundamental papel dos aparelhos telefônicos na estruturação do PCC, seja de forma humana, material, social e funcional da facção criminosa. Como exemplo, constatou-se por meio das interceptações diversas transmissões de ordem e de comunicação da cúpula do PCC, que é responsável pela manutenção e “disciplina” da entidade criminosa (JÚNIOR, 2021, p. 48).

Na ocasião, foram auferidos diversos “julgamentos do crime” em relação aos faccionados que não cumpriam com as determinações dos superiores na organização criminosa ou transgrediam alguma regra da facção criminosa, além de ser constatado também as determinações das punições dessas transgressões; o ingresso de novos integrantes em decorrência dos “batismos” e a listagem daqueles que estavam em dívida com a facção (JÚNIOR, 2021, p. 49).

Entretanto, confere-se que a interceptação telefônica – fundamental para o conhecimento do cotidiano da facção criminosa do PCC – hoje não é mais tão eficiente em razão das novas tecnologias. Isso ocorre porque aplicativos de troca de mensagens, como por exemplo o *WhatsApp*, possuem uma blindagem funcional denominada de criptografia.

A criptografia consiste em uma ferramenta de proteção das informações transmitidas por aparelhos de comunicação, utilizando-se de conceitos de transformação de informação de forma inteligível em dados que agentes externos aos que estão se comunicando não conseguem, de forma alguma, a capacidade de compreensão do diálogo. Com a evolução tecnológica, a criptografia se aperfeiçoou, ocorrendo o acréscimo da transmissão dos dados por criptografia de ponta-a-ponta, isto é, não há como ocorrer uma interceptação desses dados (CASTELLÓ, Thiago; VAZ, Verônica, 2017).

Em outro ponto, Dias (2013, p. 85) aduz que, além dessas tecnologias terem influenciado na economia mundial, também se tornaram um poderoso prato cheio às atividades empresariais ilícitas, uma vez que possibilitam ainda a lavagem

de dinheiro obtido de forma ilegal, e ainda possuem chances remotas de serem identificados.

Resumidamente, a lavagem de dinheiro se perfaz no ato de tentar conferir origem ilícita a bens, direitos e valores advindos de condutas criminosas, o que ocorre com enorme frequência no cotidiano das facções criminosas. Isso se dá pela facilidade que os ativos, sobretudo o dinheiro, circulam em face dos avanços tecnológicos. Uma transação que outrora demorava mais de 10 (dez) dias para chegar até o destinatário, na atualidade pode ser concretizada em instantes, em face das transferências realizadas por Pix e por Ted.

Callegari e Weber (2017, p. 49) ainda descrevem que a facilidade da lavagem de dinheiro com a tecnologia reside no fato dos criminosos poderem dividir os lucros da organização criminosa em diversas contas distintas, como forma de fracionar as transações e se evadirem das obrigações fiscais, considerando a enorme facilidade de se abrir uma conta bancária em bancos virtuais, que dispensam até a presença física do ser humano para tanto.

Incrementando a isso, com o avanço tecnológico, surgiram as criptomoedas, uma espécie de moeda virtual que circula por meio da *internet*, sem a necessidade de identificação dos negociadores por meio de documentos pessoais, como ocorre nas contas bancárias.

Filho (2022, p.4) esclarece que tal novidade tecnológica auxilia na lavagem de dinheiro pelo fato do anonimato, da velocidade nas transações e a total falta de limite territorial, o que gera com que seja quase impossível o rastreamento de tais ativos.

Outrossim, a realidade na comunicação entre os indivíduos alterou-se drasticamente com a evolução tecnológica. Todavia, apesar dos benefícios trazidos pela ampla comunicação advinda da tecnologia, é preciso entender também a colocação de vulnerabilidade dos indivíduos em relação aos crimes cibernéticos praticados pelos integrantes das organizações criminosas.

Nessa nova modalidade de delito, são incluídas diversas condutas ilícitas perante o ordenamento jurídico, tais como, invasões de dispositivos eletrônicos

(celulares, computadores, entre outros), furto de dados pessoais, falsidades documentais e ideológicas e tantos outros.

Entretanto, os principais golpes que vêm sendo aplicados pelas organizações criminosas por meio dos dispositivos eletrônicos é a fraude bancária eletrônica, consistente no roubo de dados de cartões de créditos e a sua posterior utilização ou revenda, e também a conduta de induzir os navegadores a erro com vendas falsas em aplicativos da internet, situação em que após a concretização do suposto produto o agente induzidor recebe o dinheiro do induzido e não entrega o produto, além de restringir o induzido de todos os meios de contato na *internet*.

Dessa forma, os integrantes das facções criminosas, fazendo uso de um aparelho celular e também da tecnologia, conseguem aplicar e praticar golpes mesmo dentro dos presídios, valendo-se da *internet* para realizar e consumir diversos crimes como o estelionato e a fraude bancária, além de estruturarem o cotidiano da organização criminosa.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante este trabalho de conclusão de curso, verificou-se que há uma progressão em simetria entre a evolução tecnológica e a consolidação das organizações criminosas, sobretudo em relação à do Primeiro Comando da Capital (PCC).

O cenário de criminalidade presenciado na atualidade se perfaz pelo fato de que, não raras vezes, os criminosos que organizam e gerenciam as facções não necessitam de sequer participar diretamente da execução dos delitos, eis que os avanços da tecnologia permitem a troca de informações com celeridade e eficiência entre eles, podendo inclusive determinar ordens de dentro dos presídios.

Contatou-se, também, a imprescindibilidade do avanço tecnológico junto ao desenvolvimento das organizações criminosas, a título de exemplo, por meio da facilidade de telecomunicação advinda dos aparelhos celulares, da troca de ativos facilitada pelo dinheiro eletrônico e virtual, entre outros inúmeros fatores advindos dos avanços tecnológicos.

Essas inovações proporcionaram, assim, uma relevante influência no âmbito das organizações criminosas, sendo que os criminosos conseguem atravessar fronteiras e se comunicarem com pessoas distintas, mesmo estando reclusos e em cumprimento de pena.

Dessa forma, sem a pretensão alguma de esgotar o tema, conclui-se que a criminalidade organizada foi amplamente beneficiada com os avanços tecnológicos, alcançando cenários sem precedentes na história.

6 REFERÊNCIAS

ACADIPANI, Rafael. **Novas tecnologias e a criminalidade: o crime do futuro e a polícia do passado**. Disponível em:<<https://politica.estadao.com.br/blogs/gestao-politica-e-sociedade/novas-tecnologias-e-a-criminalidade-o-crime-do-futuro-e-a-policia-do-passado/>>. Acesso em: 06/09/2020.

AFORNO, Sérgio; SALLA, Fernando. **Criminalidade organizada nas prisões e os ataques do PCC. DOSSIÊ Crime Organizado**. São Paulo: USP, p. 7-30, 2007.

ARNAUD, A. **O direito entre a modernidade e globalização: lições de filosofia do direito e do Estado**. Tradução de Patrice Charles Guillaume. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

BRASIL, Lei nº 9.034, de 03 de maio de 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/9034.htm. Acesso em: 25. out. 2022.

_____, Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em: 25. out. 2022.

_____, Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12694.htm. Acesso em: 25. out. 2022.

_____, Lei nº 12.850/13, de 02 de agosto de 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm. Acesso em: 25. out. 2022.

CALLEGARI, André Luíz; WEBER, Ariel Barazzetti, **Lavagem de dinheiro**. Imprensa: São Paulo, Atlas, 2017.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Documento 0587AB/05 CPI – Tráfico de Armas. Brasília, 1.5.2005**. Disponível em:<<https://www2.câmara.leg.br/atividade-legislativa/comissões-temporais/parlamentar-de-inquerito/52-legislatura/cpiarmas/notas/nt170505.pdf>>, acesso em 28/09/2021, p. 71 e 93/94.

CASTELLÓ, Thiago; VAZ, Verônica. **Tipos de Criptografia**. Assinatura Digital, Universidade Federal do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.gta.ufrj.br/grad07_1/ass-dig/TiposdeCriptografia.html>, acesso em 12/10/2022.

CHRISTINO, Marcio Sergio e TOGNOLLI, Claudio Julio. **Laços de sangue: a história secreta do PCC**. São Paulo: Matrix.

DIAS, Camilia Caldeira Nunes. **PCC: hegemonia nas prisões e monopólio da violência**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 94-95.

FARIA, J. E. **Globalização econômica e reforma constitucional**. Revista dos Tribunais, a. 86, v. 736, p. 11-19, fev. 1997.

FERREIRA, J. M. C. **Novas tecnologias e organização do trabalho**. In A. G. PEREIRA et al. (Orgs.), *Globalizações: novos rumos no mundo do trabalho* (pp. 67-101). Florianópolis: Ed. da UFSC, 2001.

FILHO, Theunis. **Criptomoedas e lavagem de dinheiro**. <<https://www.migalhas.com.br/depeso/358236/criptomoedas-e-lavagem-de-dinheiro>> Acesso em: 09/10/2022, às 10h20min.

JÚNIOR, João Santa Terra. **PCC a organização criminosa primeiro comando da capital: dos aspectos criminológicos, constitucionais e político-criminais à análise dogmático-penal da responsabilidade dos integrantes e colaboradores**. – Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021. E-book: 1MB.; EPUB.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada: volume único**. 8. Ed. Ver., atual e ampl. – Salvador: JusPODVM, 2020.

MALLMANN, Felipe Hilgert. **O Processo Penal Eletrônico e o Acesso à Justiça no Brasil**. Disponível em: <http://svrnet20.unilasalle.edu.br/bitstream/11690/834/1/fhmallmann.pdf>. Acesso em 12/05/2020.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte geral (arts. 1º ao 120)**. – vol. 1. – 13. Ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Crime organizado**. 4. ed. ver. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.